Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 6338/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/15646/2015
PROTOCOLO	: 1627383
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: LUIZ FELIPE BARRETO DE MAGALHAES
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATORA	: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata-se da formalização do contrato administrativo n. 226/2015, da formalização do 1º termo aditivo e da execução financeira em fase de cumprimento da DELIBERAÇÃO AC01 - 1444/2018 que, dentre outras considerações, aplicou a multa correspondente a 30 UFERMS ao Senhor Luiz Felipe Barreto de Magalhães.

Conforme certificado às fls. 235/238, a multa aplicada foi quitada em 23/09/2020, com os benefícios decorrentes do REFIS, instituído pela Lei n. 5.454/2019.

Consta da fl. 267 certidão da Secretaria de Controle Externo desta Corte de Contas, informando que o Recurso de Revisão interposto no TC/10832/2019, transladado à peça 27, teve seus efeitos estendido ao Acórdão AC01 – 1444/2018.

O Ministério Público de Contas (peça 34), opinou pela extinção e consequente arquivamento do feito, ante o pagamento da multa. Quanto ao fato certificado à fl. 267, entendeu a douta Procuradoria de Contas, que o cumprimento do Acórdão 1141/2021, relativo ao Recurso de Revisão, restou prejudicado uma vez que a multa foi paga em data anterior ao provimento do recurso, importando em renúncia e desistência do direito de questionar o fato gerador da penalidade pecuniária.

É o relatório.

Com razão o MPC. A adesão ao REFIS, nos termos do art. 3º, § 6º da Lei n. 5.454/2019 c/c art. 5º da IN/PRE/TCMS N. 13/2020, constitui confissão irretratável da dívida, bem como a renúncia e a desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão ou recurso. Neste caso, prejudicado o cumprimento da decisão translada à peça 27, em face do pagamento da multa ter ocorrido antes do julgamento do Recurso de Revisão.

Diante do exposto, acompanho o parecer ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1 – Pelo encaminhamento os autos a Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;

2 - Pela **EXTINÇÃO** do presente processo, com fulcro no art. 6º, § 2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13, de 27 de janeiro de 2020 c/c art.186, V, “a”, do Regimento Interno;

3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 28 de julho de 2023.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023